



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3913/2024

Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 176/2024

SOLICITANTE: SAMAE de Timbó

INTERESSADOS: SAMAE e o município de Timbó

OBJETO: Reajuste da estrutura tarifária de água e da tabela de serviços prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE

1. DA SOLICITAÇÃO

Em 05 de junho de 2024, a AGIR encaminhou em meio eletrônico, a Resolução Normativa 008.2019, com seus anexos e Tabela de equação paramétrica editável, para instruir o SAMAE de Timbó na solicitação de reajuste tarifário. O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE, por intermédio do Ofício nº 029/2024, de 03 de dezembro de 2024 e recebido em 13 de dezembro de 2024, via e-mail, por esta Agência de Regulação, formulou pedido de reajuste tarifário de 7,82% para apreciação da AGIR, considerando o IPCA do período de Fevereiro 2023 a outubro de 2024, equivalente a 21 meses, estabelecendo assim nova tabela tarifária para os serviços de abastecimento de água tratada e aos serviços complementares prestados pelo SAMAE de Timbó. Junto, encaminhou cópia da planilha de reajuste de preços, balancetes, balanços 2023, volume faturado, volume medido, planilha de ligações, de energia e de economias

2. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da análise do pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos e complementares prestados pelo Samae de Timbó em face das legislações aplicáveis à espécie

A princípio, convém destacar que por intermédio do Ofício nº 029/2024, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE, encaminha à análise desta Agência



de Regulação (AGIR) o pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos (abastecimento de água) e complementares prestados pela Autarquia em prol dos munícipes de Timbó/SC.

A Autarquia Municipal (Samae de Timbó/SC) apresenta, portanto, informações e quadros sinóticos por meio dos quais justifica a pretensão em rever o preço dos serviços prestados. Para tanto, traz-se à colação o conceito e os critérios pelos quais os **REAJUSTES** das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, os quais, por sua vez, obedecerão, dentre outros princípios, àqueles previstos na Lei Federal nº 11.445/2007, que em seu artigo 37 dispõe *in verbis*:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, **a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>> (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**¹, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos *in verbis*”:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.



Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

No caso posto em análise e observando todas as razões e argumentos dispostos neste Parecer, dentre outros documentos e informações tangidas ao processo administrativo, conclui-se que o pedido de **“reajuste tarifário”** do serviços público (abastecimento de água) e complementares prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE, encontra subsídios probatórios, técnicos e legais que lhe emprestam guarida e procedência, até porque as informações/tabelas constantes abaixo corroboram a concessão do **reajuste para atualização** dos preços dos serviços públicos de abastecimento de água e complementares prestados pela Autarquia, conforme os valores constantes da **Tabela/Anexos** que integram o referido Parecer.

Quanto à terminologia emprestada aos termos **“índices oficiais”**, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo², que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

“...Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV etc.**, exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar etc.**

Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais “recursos públicos”, pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**” (Grifamos).

² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>



Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que na qualidade de órgão supremo e guardião da Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais mezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito:

“Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

A despeito de que o posicionamento adotado está equânime com o entendimento do e. Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), que em situação análoga já se manifestou ao prolar o **Prejulgado nº 0763**, que assim dispõe *in verbis*:

Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal n.º 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista. (Processo CON-TC9957104/90, Parecer 539/99, origem: Prefeitura Municipal de Itapoá, Rel. Conselheiro Moacir Bertoli, sessão: 20/10/1999).



Em suma, a análise jurídica do reajuste tarifário não demanda maiores digressões, porquanto o índice de reajuste tarifário pautar-se-á pela aplicação da equação paramétrica, estabelecida através da Resolução Normativa nº 008, de 05 de junho de 2019.

3. DA ANÁLISE ECONÔMICA

A seguir, discorre-se da solicitação do prestador mediante a instauração do Processo Administrativo nº **3913/2024** por parte da AGIR, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste da estrutura tarifária de água e da tabela de serviços prestados pelo SAMAE.

A fim de evidenciar o papel da AGIR neste processo, traz-se ao presente parecer a Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, a qual delega às entidades de regulação o poder de definir as tarifas cobradas pelos prestadores de serviços perante seus usuários, nos termos do artigo 22 da mencionada lei, onde:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Tal artigo é combinado ainda para melhor base com o artigo 29, inciso II da mesma lei, onde:

Art. 29 Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020); [...].

Por fim, mediante o exposto até então, segue o Parecer acerca do pleito de reajuste.



3.1 Da Evolução da Tarifa Residencial até 10m³

Apresenta-se no Quadro 01 abaixo, evolução dos preços da tarifa de água do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE.

Quadro 01 – Evolução dos preços da tarifa residencial de água.

Ato normativo	% Reajuste	Ano	Tarifa/m ³
Decreto 3.812/2015 e Decisão 006/2015	10(INPC)	A partir de 01/06/2015	2,16
Decreto 4.204/2016 e Decisão 008/2016	9,91(INPC)	A partir de 01/07/2016	2,37
Decreto 4499/2017 e Decisão 016/2017	4,57(INPC)	07/20217	2,48
Decreto 4.837/2018 e Decisão 037/2018	1,77 (INPC)+2	A partir 04/07/2018	2,57
Decreto 5.209/2019 e Decisão 060/2019	5,07(INPC)	A partir de 1/07/2019	2,70
Decreto 5.808/2020 Decisão 173/2020	5,16(INPC)	A partir de 04/01/2021	2,84
Decreto 6287/2022 e Decisão 220/2022	11,08(IPCA)	A partir de 03/02/2022	14,60 + 2,10m ³
Decreto 6.801/2023 e Decisão 232/2023	9,49(IPCA)	A partir de 04/04/2023	15,99 + 2,85m ³

Fonte: AGIR (2024).

Observa-se que, a partir do Decreto 6.287/2022 e Decisão 220/2022, a autarquia passou a aplicar a TBO, Tarifa Básica Operacional.

3.2 Cálculo do índice de reajuste das tarifas de água

Dentro do presente contexto, o requerimento do SAMAE de Timbó mostra-se oportuno e lícito, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, onde: “Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”.

Neste sentido, traz-se à tona a Decisão do Processo Administrativo nº 237/2023 desta Agência de Regulação, de 29 de março de 2023, ratificada pelo Decreto nº 6.801, de 04 de abril de 2023, do município de Timbó, a qual reajustou, por meio do IPCA (índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado de outubro de 2021 a janeiro de 2023, os preços da estrutura tarifária de água e tabela de serviços prestados pela Autarquia, a partir da competência de abril de 2023, ou seja, observou-se no presente pleito o intervalo mínimo para reajuste, de 12 (doze) meses.

Sobre a aplicação de índices inflacionários às tarifas de água e esgoto, cita-se o seguinte comentário sobre o tema:

Diante disso, a Resolução Normativa nº 008, de 05 de junho de 2019, estabelece condições, procedimentos e metodologia de cálculo de reajuste dos serviços públicos dos municípios consorciados e regulados pela AGIR, e dá outras providências.

A Autarquia não enviou informações que possibilitem a utilização da equação paramétrica, por isso a AGIR, utilizará o IPCA para cálculo do reajuste, observando a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 008, de 05 de junho de 2019 em seu § 2º do Art. 4º que determina:

Art. 4º - O reajuste tem por finalidade atualizar a perda do poder de compra e consequentemente os valores das tarifas da prestação dos serviços públicos de forma a preservar a sustentabilidade econômica e financeira, em regime de eficiência, devendo ser calculada através de equação paramétrica, com base nos índices inflacionários oficiais.

§2º - A AGIR, poderá, quando justificável, nos casos em que não se aplique a equação paramétrica, utilizar diretamente o índice inflacionário oficial.

Art. 5º - Os reajustes de tarifas de serviços públicos serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, nos termos das legislações pertinentes, aos serviços prestados.

Parágrafo único – Não havendo a solicitação de reajuste pelo prestador na data base, a AGIR, mediante decisão fundamentada irá instaurar o procedimento de reajuste de ofício, limitando-se ao período máximo de 18 (dezoito) meses. Após este prazo, será realizado o procedimento de revisão tarifária, consoante Resolução Normativa específica emitida pela AGIR.

Portanto, cumpre-nos aludir que para o presente pleito foi considerado o período de jun/2023 até nov/2024, em razão do último reajuste concedido pela Autarquia ter compreendido o período de out/21 até jan/23, conforme atesta a Decisão do Processo Administrativo nº 237/2023 desta Agência de Regulação, de 29 de março de 2023. Destacando que o reajuste deva ser aplicado a partir de 1º de fevereiro de 2025, e o período máximo de reajuste é de 18 meses conforme RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 008, de 05 de junho de 2019 em seu Parágrafo único do Art. 5º.

Assim, para melhor demonstração do índice acumulado, trazemos ao presente parecer a composição do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, levantado pelo IBGE, e calculado através da Calculadora BACEN:



Quadro 02 – Evolução do IPCA junho/2023 até novembro/2024.

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	06/2023
Data final	11/2024
Valor nominal	R\$ 1,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,05978510
Valor percentual correspondente	5,978510 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1,06 (REAL)

Fonte: Calculadora BACEN em 16/12/2024

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES:

Desta forma, **recomenda-se**:

- 1) Indeferir o percentual solicitado de 7,82%, por extrapolar os 18 meses previstos como limite na Resolução Normativa nº 008, de 05 de junho de 2019;
- 2) Conceder o índice **de 5,979%** (cinco vírgula novecentos e setenta e nove por cento) de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução Normativa nº 008, de 05 de junho de 2019;
- 3) Ao Diretor Geral da AGIR para que paute sua Decisão, levando em conta a necessidade de comunicação do reajuste tarifário pelo SAMAE de Timbó aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias em seus meios de comunicação para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, assim como das publicações realizadas pela Autarquia Municipal (incluindo a nova tabela), em observação ao disposto no **artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: **“art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação”** (grifo nosso).



Este o nosso parecer, SMJ.

Blumenau (SC), em 18 de dezembro de 2024

 Assinado digitalmente por: ADEMIR MANOEL
GONÇALVES
181.***.***-15
18/12/2024 10:52:35
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ADEMIR MANOEL GONÇALVES
Economista da AGIR
CORECON -SC 1463

 Assinado digitalmente por: ANDRÉ
DOMINGOS GOETZINGER
891.***.***-15
18/12/2024 10:48:39
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER
Gerente de Regulação Econômica da AGIR
CRA/SC 32.652

Assinado digitalmente por: RODRIGO DIEGO
JANSEN
043.***.***-30
18/12/2024 10:26:35
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

RODRIGO DIEGO JANSEN
Assessor Jurídico da AGIR
OAB-SC 23.822

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/12/2024 10:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/pc32762a6d6269>.
POR RODRIGO DIEGO JANSEN EM 18/12/2024 10:26



DECISÃO

À vista dos argumentos e fundamentos jurídico-administrativos expostos no Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 176/2024, **acolho-os** integralmente como fundamentos da presente decisão em consonância com suas próprias razões.

Dessa forma, para que seja possível dar o devido acolhimento às recomendações constantes neste parecer **determino** que sejam notificados, via ofício, o Município de Timbó e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE, dando ciência deste ato, bem como para providências cabíveis, sobretudo para que promovam ampla divulgação dos preços a serem praticados.

Publique-se a presente decisão, acompanhada do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 176/2024, como parte integrante desta decisão, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC e no site da AGIR;

No mais, aguarde-se o **prazo de 15 (quinze) dias úteis** para eventual apresentação de recurso ao Comitê de Regulação, nos termos do § 5º, do art. 7º, da Resolução Normativa nº 009/2019-AGIR. Caso não haja interposição de recurso ou outra manifestação, proceda-se com o encerramento do processo e seu consequente arquivamento.

Por fim, registre-se que todas essas recomendações, a critério da discricionariedade do Gestor Público, podem ou não ser acatadas, destacando sempre que o serviço deve ser ofertado com modicidade tarifária e sempre no sentido de fazer com que a mobilidade atenda aos preceitos legais e objetivando a melhoria do nível de vida da população em geral.

Blumenau, data da assinatura digital.

(Assinatura Digital)

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor-Geral da AGIR

 Assinado digitalmente por: PAULO EDUARDO
DE OLIVEIRA COSTA
606.***-**0-53
18/12/2024 15:21:12